

Ao Secretário Municipal de Administração de Rio Vermelho/MG;

À Comissão Permanente de Licitação;

Endereço: Rua Nossa Senhora Pena, nº 380, Centro, município de Rio Vermelho/MG

Ref.: Recurso Administrativo da Empresa BM Construtora e Serviço Eireli, em oposição a sua desclassificação no processo licitatório nº 054/2022 – Tomada de Preços 002/2022.

“BM CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI”, situada na Rua São João Evangelista, nº 222, bairro Centro, na cidade de Itamarandiba/MG, CEP: 39.670-000, inscrita no CNPJ sob nº 33.179.688/0001-78, representada neste ato por seu sócio Administrador, BRUNO WILLIAN MIRANDA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF 139.402.426-67, e carteira de identidade 20334037 SSP/MG, vem respeitosamente pelo presente, à presença de V. Sas., nos termos do Edital, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que a desclassificou para uma possível celebração de contrato com a Municipalidade, o que faz nos termos que passa a expender adiante.

I – DOS FATOS

A Recorrente compareceu para participar do certame em questão na data, hora e local estipulados, munida de toda a documentação previamente solicitada através do Edital específico.

O fato é que, conforme pode ser observado na “ATA – CREDENCIAMENTO, HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO”, datada de 18 de maio de 2022, a Recorrente foi desclassificada por ter apresentado um atestado de capacidade técnica com parcelas menores do que as solicitadas no edital, conforme transcrevemos abaixo:

“(…)foi constatado que a empresa BM CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIREILI CNPJ: 33.179.688/0001-78 não cumpriu com os requisitos do edital quanto ao item 6.1.3 letra b, não apresentando atestado que comprove execução de parcelas

relevantes de “ASSENTAMENTO DE TBO PVC RIGIDO COLETOR DE ESGOTO, DN 150 MM OU SUPERIOR QUANTIDADE EXIGIDA 1000M², restando inabilitada para o certame...”

Porém, conforme ficará demonstrado, não há razão de ser a decisão proferida por esta r. Comissão Permanente de Licitação, conforme ficara demonstrado abaixo.

II – DO DIREITO DA RECORRENTE DE TER REVISTA E REVERTIDA A DECISÃO QUE A INABILITOU

Conforme narrado anteriormente, a desclassificação da Recorrente se deu pelo fato da mesma ter apresentado um atestado de capacidade técnica com valores inferiores aos que solicitados no edital.

É público e notório que ao participar de um certame, por força dos dispositivos legais 8.666/93 e 14.133/2021, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital, logo, a Lei de Licitações trata do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

O processo licitatório é amparado por diversos princípios, cabendo a Comissão Permanente de Licitações fazer essa dosimetria entre os mesmos, para

buscar o objetivo principal de qualquer modalidade de licitação, quer seja, **a proposta mais vantajosa para o ente público que a realize.**

Para auxiliar nesta análise o artigo 43 da Lei 8.666/93, em seu §3º, prevê a possibilidade de realização de diligência complementar, com o intuito de privilegiar a competição mediante a manutenção dos licitantes. Assim, através de tal procedimento o órgão público busca não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz por uma omissão ou erro simples, que podem ser corrigidos ou verificados.

No caso aqui em tela, a Recorrente foi desclassificada simplesmente por apresentar atestados de capacidade técnica com valores inferiores aos solicitados em edital, porém, não podemos restringir a participação de uma empresa por um mero formalismo de quantidade de metros executados. O objetivo do atestado de capacidade técnica, conforme já mencionado, é demonstrar que aquele participante têm a expertise e capacidade para executar a obra licitada, resguardando assim o órgão contratante, o que foi demonstrado pela Requerente, pois independentemente da “metragem” apresentada, esta demonstrou sua expertise no serviço licitado.

Além do mais, o Edital do PAL aqui em comento, em momento algum justificou a necessidade para se exigir um atestado de capacidade técnica com “metragem” não inferior a 1.000 m. Qual a razão de ser desta exigência? Qual a justificativa para tal número?

Em caso semelhante o Tribunal de Contas da União – TCU, se pronunciou através do acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica:

9.3. determinar à Infraero que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do tribunal:

9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93."

Portanto, é cristalino que a r. CPL aqui em tela, se apegou a um formalismo exacerbado, desclassificando assim um participante que apresentou um menor valor para o município, agindo desta forma em colisão com o objetivo principal de qualquer processo licitatório, quer seja, a proposta mais vantajosa para ente contratante.

O equívoco cometido pela CPL, no ato de desclassificar a Recorrente, é facilmente constatado a partir de uma breve análise das jurisprudências existentes nos nossos tribunais, conforme transcrevemos abaixo:

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificando-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante

possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

III – REQUERIMENTO

Por todo o exposto, com fundamento em tudo o que alegado, tem como base os princípios do Formalismo Moderado e Seleção da Proposta Mais Vantajosa, **REQUER** a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente a que desclassificou no presente certame a empresa **BM CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, visto que a **CLASSIFICAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu absolutamente com todas as exigências reguladas no instrumento convocatório.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Itamarandiba, 23 de maio de 2.022.

BM CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI

Bruno Willian Miranda

CPF: 139.402.426-67